



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Plataforma Nacional de Editais de 08/05/2025

Certidão de publicação 50

Intimação

Número do processo: 0002163-11.2022.8.25.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Órgão: 14ª Vara Cível de Aracaju

Tipo de documento: EDITAL DE INTIMAÇÃO

Disponibilizado em: 08/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo: 202011400045 Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001 Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA. Finalidade: Intimar todos os interessados sobre o teor da decisão que decretou a falência, prolatada nos autos supra, na forma do parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005 e da relação de credores. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial (através do endereço eletrônico: rj.ligaengenharia@gmail.com) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. DECISÃO Trata-se de Recuperação Judicial de Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda. Em 21/06/2024, última decisão. Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos pendentes de apreciação. DECIDO, seguindo a ordem das juntadas. 1. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (juntadas de 16/07/2024-15:08:44h e 23/07/2024). Em 03/05/2022, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Em 04/07/2022, apresentação do plano de recuperação judicial especial. Em 04/08/2022, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Em 22/09/2022, apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial. Em 31/08/2022, 23/01/2023 e 06/03/2023, juntadas de objeções ao plano de recuperação judicial, apresentadas por Banco Santander S.A, Caixa Econômica Federal e Serviço Social da Indústria, Departamento Regional da Bahia – SESI/DR/BA, respectivamente. Em 07/06/2023, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação, nos termos do art. 7º, §2º, e art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Em 09/11/2023, decisão designando a assembleia geral de credores para 16/04/2024 e 23/04/2024. Em 10/01/2024, juntada de aditamento ao plano de recuperação. Em 01/03/2024 e 18/03/2024, manifestações do Banco Santander (Brasil) S/A e Caixa Econômica Federal – Caixa apresentando objeções ao aditivo ao plano de recuperação. Em 03/04/2024, decisão remarcando a assembleia geral de credores para 16/07/2024 e 23/07/2024. Em 11/07/2024, manifestação do Administrador Judicial com informações para participação dos credores em assembleia. Em 16/07/2024-15:08:44h, manifestação do Administrador Judicial informando não ter ocorrido a instalação da assembleia geral de credores em 1ª convocação, por ausência de quorum. Em 23/07/2024, manifestação do Administrador Judicial juntando o quadro geral de credores atualizado e a ata da assembleia geral de credores. Decido. A negociação entre credores e devedores é o objetivo central no processo de recuperação. Dispõe o art. 56, caput, da Lei 11.101/05: “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”. Realizada a assembleia geral de credores em 23/07/2024, os credores decidiram reprová-lo Plano de Recuperação, apurando-se o seguinte resultado: a-)classe I (trabalhista): aprovado por 100% dos presentes; b-)classe II (garantia real): reprovado por 100% dos presentes; c-)classe III (quirografário): reprovado por 83,33% dos presentes; d-)classe IV (microempresa/Epp): não houve credor votante; Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art. 45 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: "Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as

classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito". Pelo que se vê, a regra contida no art. 45 da Lei 11.101/2005 não foi devidamente cumprida. O art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101, determina: "O Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; Apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial, caracterizada está a sua atual situação de insolvência jurídica e desequilíbrio econômico. Portanto, no caso, não havendo ilegalidade na assembleia, a decretação da falência é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da soberania da decisão dos credores. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA**, com as subsequentes determinações. 1. **DECLARO** como termo legal da falência a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. 2. **ORDENO**, na forma do parágrafo primeiro, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra da decisão que ordenou a quebra, bem como da relação de credores juntada em 23/07/2024. 3. **MANTENHO** na administração judicial a empresa Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.313.698-54, representada por Jorge Luiz Husek Emanuelli, OAB/SE 7918, e determino que lavre auto de arrecadação e avaliação dos bens, nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/2005. 4. **ORDENO** a intimação da falida, pelo DJ, e seus representantes legais, pelos Correios, para que cumpram, desde logo, as obrigações elencadas nos arts. 104, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de responsabilização pessoal, ficando expressamente vedada a prática, pela falida e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial; bem como ficam inabilitados de exercer qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005. 5. **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, a iniciar-se após a publicação do referido edital informando a decretação da falência, para a apresentação das habilitações de crédito. 5.1. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do endereço eletrônico rj.ligaengenharia@gmail.com, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. 5.2. Com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial fará publicar o edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos. 5.3. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito. 6. **ORDENO** a **SUSPENSÃO** de todas as ações judiciais, bem como dos prazos prescricionais a elas relacionados, até que sejam remetidas ao Juízo Universal da Falência, **COM EXCEÇÃO** das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa, e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no Juízo onde já estiverem sendo processadas. 7. **DETERMINO** a expedição de ofícios, com **URGÊNCIA**, às varas cíveis, trabalhistas e federais locais para esse fim específico, e para que igualmente **SUSPENDAM A LIBERAÇÃO**, de imediato, de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos, com observância dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à **REMESSA** ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, **DE TODO E QUALQUER VALOR** já obtido com a venda de bens da falida. 8. **PROCEDO** ao bloqueio de veículos, via Renajud, de bens imóveis, através do CNIB, bem como de valores, através no Sisbajud, da empresa falida. 9. **DETERMINO** o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe. 10. **INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial (através do endereço eletrônico rj.ligaengenharia@gmail.com), a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos com o valor atualizado até a data da decretação da falência, da classificação e das informações sobre a situação atual. 2. **DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO COMARCA DE CARMÓPOLIS** (juntada de 14/06/2024 e 26/08/2024). Comunique-se ao Juízo solicitante a decretação da falência de Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda e que, quanto ao bem objeto de busca e apreensão, deverá promover a intimação do Administrador Judicial, de forma eletrônica, para informar sobre a arrecadação ou eventual entrega ao credor fiduciário. 3. **DAS SOLICITAÇÕES DO JUÍZO COMARCA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE E 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ** (juntadas de 18/06/2024 e 22/07/2024, 03/09/2024-13:23:49h, 04/10/2024 e 15/10/2024). Comunique-se aos Juízos solicitantes a decretação da falência de Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda e que eventuais valores bloqueados devem ser remetidos ao Juízo Falimentar para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito. 4. **DO PEDIDO FORMULADO POR CLEBER SANTOS SANTIAGO, ILCA CRISTINE DOS SANTOS, LEILSON SACRAMENTO LOPES, LUIZ MÁRCIO MATOS DOS SANTOS E JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO SALVADOR/BA** (juntadas de 29/08/2024 e 10/09/2024-08:39:11h). Comunique-se ao Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Salvador a decretação da falência de Liga -

Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda e que eventuais valores bloqueados devem ser remetidos ao Juízo Falimentar para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito. 5. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR YONÁ DA SILVA BARROS (juntada de 10/09/2024-07:00:36h). As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados na relação de credores deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do endereço eletrônico rj.ligaengenharia@gmail.com, com atualização do valor até a data da decretação da falência, nos termos do art. 7º, §1º, e 9º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, indefiro o processamento de habilitação de crédito neste feito. De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público. Retifique-se a classe processual, no SCPV, para Falência. QUADRO GERAL DE CREDITORES DISPONÍVEL NO LINK: (juntado em 29/01/2025)
<https://tjsebr.sharepoint.com/:b/s/14VaraCvel/EYiBBDP1iPZJtho0ZfcYWKQBgiZknUQIv5EaGZITUmS-DA?e=xEG1WE> Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2025. Eu, Daniela Melo Alves, Diretora de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo. Vânia Ferreira de Barros Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lYxgT8ps5hKB8OPZEJaAPkr/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lYxgT8ps5hKB8OPZEJaAPkr